



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 303-74.2012.6.21.0042 (RE)

PROCEDÊNCIA: SANTA ROSA-RS (42ª ZONA ELEITORAL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA
ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA
ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL / REVISTA /
TABLOIDE

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
PMDB

RECORRIDAS: COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTA ROSA (PDT – PT – PTB – PV
– PPL – PCdoB – PRB)
COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTA ROSA (PP – PSC – PR – PPS
– DEM – PMN – PSB – PSDB – PSD)

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL.
CONJUNTO PROBATÓRIO RASO. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO
RESULTADO DIVULGADO. FALTA DE APONTAMENTO DE
IRREGULARIDADE CONCRETA. *Parecer pela intempestividade do
recurso e, no mérito, pelo desprovimento deste.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB contra sentença (fls. 38-43) que julgou improcedente a representação fundada em irregularidades de duas pesquisas eleitorais divulgadas.

Em suas razões de recurso (fls. 44-50), o partido recorrente sustentou a presença das seguintes irregularidades das pesquisas eleitorais: *modus procedendi* de publicação, existência de acordo de vontades entre as coligações representadas, entre outras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com as contrarrazões (fls. 52-54; 55-56v), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente

II.I.I Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é intempestivo o recurso do recorrente. Isso porque a sentença foi publicada em cartório no dia 11.10.2012, às 16h32min (fl. 43v) e o recurso interposto em 15.10.2012, às 14h47min (fl. 44), ou seja, foi desrespeitado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

II.II Do mérito, propriamente

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Santa Rosa-RS ajuizou representação fundada na ocorrência de irregularidades relativas a duas pesquisas eleitorais divulgadas no Jornal Noroeste do dia 05.10.2012 (fl. 16).

Sobre as pesquisas eleitorais, a disciplina de regulação é aquela trazida pelo art. 33 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Ocorre que, do exame da presente representação, a sentença tem de restar incólume. Isso porque, a bem da verdade, a representação não apresenta pontualmente a existência de irregularidade concreta, cingindo-se o recorrente a empreender mera insurgência quanto ao resultado das pesquisas, bem como faz suposições desamparadas de qualquer comprovação.

Sob outra perspectiva, vale ressaltar que as pesquisas ora impugnadas respeitaram por inteiro o art. 33 da Lei n. 9.504/97, obedecendo a todas prescrições necessárias à realização e divulgação posterior (fls. 07-09).

Vale dizer: mesmo as alegações de que as pesquisas apresentam resultados diversos e de que estas tiveram o mesmo responsável técnico não têm o condão, por si só, de respaldar a presente representação, uma vez que as pesquisas foram realizadas em períodos diversos (fls. 16 e 25) e, salvo prova em contrário - inexistente nos autos -, não há nada que desabone a figuração de um mesmo responsável técnico nas duas pesquisas eleitorais. Em suma, carecendo a representação de prova capaz de ampará-la, o desprovimento do recurso é a medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso em face de sua intempestividade e, no mérito, pelo desprovimento deste.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\2qhsab5in7d81dp6a5dk_30374_2012_147_121026175708.odt